

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 142/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/503163
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/002740
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.728
INTERESSADO: ANADIESEL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.379-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS EM LIVROS PRÓPRIOS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária, quando devidamente comprovado nos autos a falta de registros de notas fiscais de entradas, no livro próprio e extinto pelo pagamento.

MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS EM LIVROS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária por cerceamento a defesa nos preceitos do art. 28, inciso II, da Lei 1.288/2001, quando constatado a inexistência nos autos dos documentos comprobatórios dos fatos da reclamação previsto no art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos valores de 10.990,01 campo 4.11 e 241.429,92 campos 5.11.

A atuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 13), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 14/17):

Que parte das notas fiscais constantes no levantamento juntado pelo auditor fiscal encontram-se lançadas no livro de entradas nos meses de janeiro de 2014 e novembro de 2013, perfazendo um total de R\$ 39.810,23;

Que deduzidos do valor apurado pela fiscalização, a base de cálculo passa a ser de R\$ 14.779,82 e a multa formal passa a ser de R\$ 2.955,96;



Que o Processo nº 2015/6040/503154, Auto de Infração nº 2015/002738, refere-se ao mesmo fato gerador e à mesma descrição dos fatos, portanto o presente auto deve ser excluído.

Fez juntada de levantamento, livro de registro de entradas, documentos de arrecadação de receitas estaduais, atas de assembleias, alteração contratual e procuração (fls. 18/92).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 94) que lavrou termo de aditamento às fls. 96/97 retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário dos campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto e fez juntada dos levantamentos às fls. 98/101.

A autuada foi intimada do aditivo por via postal fls. 104, mas o Termo de Inocorrência de Manifestação às fls. 105, foi lavrado antes de decorrido o prazo legal.

O contribuinte compareceu ao feito (fls. 107) se dizendo inconformada com o valor constante no referido termo e requerendo a extinção do processo pelo pagamento, fazendo juntada do DARE e comprovante de pagamento às fls. 108.

Preliminarmente, houve a lavratura de termo aditivo do qual o contribuinte foi intimado fls. 104, mas o órgão preparador lavrou termo de inocorrência de manifestação em 10.04.2017, antes de decorrido o prazo legal que venceria em 19.04.2017. Como o sujeito passivo compareceu aos autos após este fato fls. 107, fazendo referência ao termo de aditamento, entendo que o processo está saneado em relação à falta de cumprimento do prazo processual.

No tocante ao campo 4.1, o livro de registro de entradas não foi anexado aos autos pelo autuante, mas a defendente concorda com parte da autuação, no valor de R\$ 2.955,96. O autor do procedimento elaborou novo levantamento fls. 98, que resultou no mesmo valor e lavrou termo de aditamento às fls. 96, retificando a base de cálculo e o valor originário constantes dos campos 4.8 e 4.11 do auto.

Já em relação à infração descrita no campo 5, relativa ao exercício de 2014, o autor do procedimento não fez juntada dos documentos fiscais relacionados no levantamento às fls. 99/101 e nem do livro de registro de entradas que comprovam o ilícito fiscal descrito.

O processo retornou para saneamento fls. 94, tendo em vista que nem mesmo o levantamento constava dos autos, mas o autuante não deu cumprimento integral ao despacho exarado pela instância julgadora e não apresentou as notas fiscais e o livro de registro de entradas, contrariando o disposto no art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/2001.

Tal fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade da infração descrita no campo 5, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II do diploma legal acima citado.



Em razão da nulidade não foi analisado o mérito o campo 5. Com isto, passo à análise do campo 4, a presente demanda refere-se à falta de registro de notas fiscais de entradas.

Intimada do termo aditivo, a autuada efetuou o pagamento do valor originário através do DARE às fls. 108, mas não recolheu os valores devidos por multa, juros e atualização monetária, devendo estes ser calculados pelo órgão preparador.

A impugnante afirma ainda que o presente lançamento deve ser excluído, tendo em vista que se refere ao mesmo fato gerador e à mesma descrição dos fatos constantes do auto de infração nº 2015/002738 (Processo nº 2015/6040/503154). Contudo, não fez juntada do citado auto de infração para comprovação dos fatos alegados, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/2001.

Com isto, a julgadora de primeira instância entende que o lançamento do campo 4 está correto, com as alterações do termo aditivo, devendo o valor pago ser calculado, incluindo a multa, os juros e a atualização monetária e abatido o valor pago através do DARE às (fls.108).

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/002740, conhece da impugnação apresentada e julga procedente em parte.

Campo 4.11 - do termo de aditamento às (fls. 96) condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.955,96 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais, abatido do valor recolhido através do DARE às fls. 108 e;

Campo 5.11 - pela nulidade sem análise de mérito no valor de R\$ 241.429,92 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Submeto a decisão do campo 5 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo por cerceamento de defesa os créditos reclamados no contexto 5.1 do auto de infração em análise.

É o Relatório

VOTO



A presente lide é referente às multas cobradas pela falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos valores de 10.990,01 campo 4.11 e 241.429,92 campos 5.11.

O autor do procedimento fez juntada aos autos do levantamento, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas fls. 04/11, exercícios 2013 e 2014.

O sujeito passivo alegou que, parte das notas fiscais constantes no levantamento juntado pelo auditor fiscal encontram-se lançadas no livro de entradas nos meses de janeiro de 2014 e novembro de 2013, perfazendo um total de R\$ 39.810,23;

Que deduzidos do valor apurado pela fiscalização, a base de cálculo passa a ser de R\$ 14.779,82 e a multa formal passa a ser de R\$ 2.955,96 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

E que o processo nº 2015/6040/503154, auto de infração nº 2015/002738, refere-se ao mesmo fato gerador e à mesma descrição dos fatos, portanto, o presente auto deve ser excluído.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls.94) que lavrou termo de aditamento às (fls.96/97) retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário dos campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto e fez juntada dos levantamentos às fls. 98/101.

O contribuinte compareceu ao feito (fls.107) se dizendo inconformado com o valor constante no referido termo e requerendo a extinção do processo pelo pagamento, fazendo juntada do DARE e comprovante de pagamento às (fls.108).

Considerando que o campo 4.1, o livro de registro de entradas não foi anexado aos autos pelo autuante, mas a defendente concorda com parte da autuação, no valor de R\$ 2.955,96 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Em relação ao campo 5, relativo ao exercício de 2014, o autor do procedimento não fez juntada dos documentos fiscais relacionados no levantamento às (fls.99/101) e nem do livro de registro de entradas que comprovam o ilícito fiscal descrito.

O processo retornou para saneamento (fls.94) tendo em vista que nem mesmo o levantamento constava dos autos, mas o autuante não deu cumprimento integral ao despacho exarado pela instância julgadora e não apresentou as notas fiscais e o livro de registro de entradas, contrariando o disposto no art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.



Tal fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade da infração descrita no campo 5, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II da Lei 1.288/2001.

Art. 28. É nulo o ato praticado:
(...);
II – com cerceamento de defesa;

Com isto, a julgadora singular entende que o lançamento do campo 4 está correto, com as alterações do termo aditivo, devendo o valor pago ser calculado, incluindo a multa, os juros e a atualização monetária e abatido o valor pago através do DARE às fls. 108.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/002740, conhece da impugnação apresentada e julga procedente em parte, conforme a legislação tributária, no que dispõe o inciso II do art. 28 da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em sua manifestação pede que seja mantida a decisão de Primeira Instância, que julgou nulo por cerceamento a defesa os créditos reclamados no contexto 5.1 do auto de infração em análise.

Ante ao exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/002740 no valor de R\$ 2.995,96 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), referente o campo 4.11 e extinto pelo pagamento, conforme DARE fl. 108 e julgar nulo sem análise de mérito o valor do campo 5.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/002740 no valor de R\$ 2.995,96 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), referente o campo 4.11, **e extinto pelo pagamento, conforme DARE fl. 108** e julgar nulo sem análise de mérito o valor do campo 5.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria em relação ao campo 5.11,



conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Edson José Ferraz e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

